



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.000630/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.486 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria ITR
Recorrente AMAZÔNIA PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. GLOSA. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

A configuração da existência de área de preservação permanente e o assentamento imobiliário da área de reserva legal são, por princípio, suficientes a garantir a fruição do benefício pelo proprietário do bem, independentemente do momento em que requereu a expedição do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA.

O art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.380/2013, ao tratar do Ato Declaratório Ambiental, não estabelece prazo para formalização do requerimento, prazo que igualmente não está fixado no art. 17-O da Lei Federal nº 6.938/1981.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a área de preservação permanente de 41.906,30 ha e área de reserva legal de 139.687,75 ha.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 30/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, GILVANI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em relação ao Recorrente para fins de exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) relativo ao exercício de 2002, incidente sobre imóvel rural denominado “Seringal de Belo Horizonte”, localizado no Município de Altamira, Estado do Pará, com área total de 279.375,5 hectares, cadastrado na Receita Federal do Brasil sob o nº 511.092-7.

Do Termo de Verificação Fiscal se extrai (fls. 28):

“O contribuinte autuado declarou em seu Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) possuir, no referido imóvel, as Áreas de Preservação Permanentes descritas nos artigos 2º e/ou 3º da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, no total de 41.906,30 ha, e as de Utilização Limitada (Áreas de Reserva Legal) descritas nos arts. 1º e 16 e seus parágrafos do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, no total de 223.500,40 ha, as quais, como veremos adiante, não estão isentas da tributação.

O sujeito passivo em questão apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) (fl. 08) protocolizado junto ao órgão ambiental competente no prazo intempestivo, em 30 de junho de 2003, no qual informa a este órgão as áreas de interesse ambiental descritas no parágrafo anterior.

Ainda, apresentou a cópia do registro da matrícula do imóvel (fls. 06 e 07) com a devida averbação (AV-2-M-21.060) das Áreas de Reserva Legal em 22 de abril de 1992, áreas estas correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel.

Do exposto acima, por não atender uma das condições e requisitos exigidos, pela legislação do ITR, para a concessão da isenção total das áreas supramencionadas, o contribuinte foi submetido, de ofício, à tributação, de acordo com os artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393/96.

...

Para que pudesse usufruir o benefício de isenção destas áreas de interesse ambiental (Áreas de Preservação Permanentes e de Reserva Legal), no cálculo do ITR, conforme itens 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse protocolado, em tempo hábil, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir da data final do prazo de entrega da DITR, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ou órgão delegado através de convênio, o ADA que reconhecesse as áreas beneficiadas, de acordo com o art. 17-0 e seus parágrafos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, combinado com o art. 17, I, II e III da IN SRF nº 60/01."

Depreende-se do teor do Termo de Verificação Fiscal estar motivado o lançamento de ofício na glosa da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96, exclusivamente em razão de não ter o contribuinte se desincumbido na obrigação acessória de requerer ao órgão ambiental a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) no prazo de seis meses, contado a partir da data final do prazo de entrega da DITR.

Em acréscimo, tratou a autoridade lançadora de fixar a responsabilidade do interessado (AMAZÔNIA PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA), sustentando estar calcada a responsabilidade quanto ao pagamento do crédito tributário constituído na ausência de referência a quitação do ITR no título aquisitivo da propriedade imobiliária, na esteira do que dispõe o art. 130 do Código Tributário Nacional.

Notificado, apresentou o interessado impugnação (fls. 38/41) arguindo: a) nulidade do procedimento, por intimação defeituosa de sua instauração; b) a DITR do exercício de 2002 foi apresentada em nome de RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA, terceiro inconfundível com o interessado, sendo, por essa razão, ineficaz à impugnante a decisão pronunciada neste Processo Administrativo; e, c) ser prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ao gozo da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) por decisão com o seguinte escorço:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Lançamento Procedente”

Consta da decisão:

“20.1. Assim, de acordo com os mandamentos das leis ordinárias acima transcritas, é obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental – ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

21. Além dos dispositivos legais já citados, o Ibama esclarece que o ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR.

23. O prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir. Tanto é assim que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento — inclusive a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 -, assim dispõe, em seu art. 10:

(...)”

Inconformado, apresentou o interessado recurso voluntário (fls. 81/89) reiterando as razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Registro inicialmente que o Recorrente acostou aos autos deste Processo Administrativo os seguintes documentos: a) Ato Declaratório Ambiental (fl. 9); e, b) cópia autenticada da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva legal (fls. 7/8), onde se observa tal comprometimento em 50% da superfície física do imóvel.

A exigência fiscal formalizada através do lançamento de ofício em referência restou fundamentada exclusivamente na inobservância do prazo para requerimento da expedição, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Ato Declaratório Ambiental, em que pese ter o Recorrente comprovado a constituição regular de área de preservação permanente e de parte de área de reserva legal no imóvel.

Consigno, inicialmente, que a glosa da isenção outorgada a imóveis nos quais existam áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal não pode ser fundamentada exclusivamente em aspecto formal (descumprimento de prazo de requerimento de expedição de ato administrativo), interpretação incompatível com a *ratio* do benefício fiscal em questão.

Entendo que a configuração da existência de área de preservação permanente e o assentamento imobiliário da área de reserva legal são, por princípio, suficientes a garantir a fruição do benefício pelo proprietário do bem, independentemente do momento em que requereu a expedição do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA.

Não fosse isso, observo que a disposição inscrita no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 659/2006, já revogada, ao tratar do Ato Declaratório Ambiental, não estabelecia prazo para formalização do requerimento, prazo que igualmente não está fixado no art. 17-O da Lei Federal nº. 6.938/1981.

Desta feita, a Instrução Normativa da RFB hoje em vigor, nº 1.380/2013, também não estabelece prazo de apresentação do ADA, conforme abaixo transcrito:

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Nessa linha, tendo o Recorrente apresentado Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, e comprovado o assentamento de parte da área de reserva legal no registro imobiliário competente, faz jus o Recorrente à fruição da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, ao menos nas áreas comprovadas.

Corrobora esse entendimento a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº. 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação.

Recurso especial negado.”

(Acórdão nº 9202-002.913, Processo nº 10675.002100/2006-95, Rel. Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA/CSRF).

No caso sob exame, consta nos autos prova que foi apresentado o ADA, definindo a área de 41.906,30 hectares como sendo Área de Preservação Permanente, modo pelo qual completamente legítima a isenção tributária nesta parte.

Contudo, quanto a pretensão do Recorrente referente a Área de Reserva Legal, eis que está restrita a apenas 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, conforme certifica a Certidão de Registro de Imóveis emitida pelo Cartório de Notas do 1º Ofício do Município de Altamira, no Estado do Pará (fls. 7/8 e 90/91), e não os 80% alegados no Recurso Voluntário.

Processo nº 10215.000630/2006-16
Acórdão n.º **2101-002.486**

S2-C1T1
Fl. 5

Nesses termos, se a área total do imóvel se circunscreve em 279.375,5 ha, exatamente a área de 139.687,75 ha (50% de 279.375,5 ha) está averbada como Área de Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, fazendo jus a isenção alegada.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, no sentido de afastar da tributação a área de 41.906,30 hectares, que corresponde a Área de Preservação Permanente identificada no ADA apresentado, assim como desconstituir da tributação a área de 139.687,75 ha, averbada como Área de Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, mantendo a tributação quanto ao restante, abatidos os valores já ofertados a tributação na DITR (fls. 03/04).

É como voto.

Relator **EDUARDO DE SOUZA LEÃO**